



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600230-67.2024.6.02.0040 - Piranhas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

CANDIDATO: WEDSON RODRIGUES DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) CANDIDATO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Vereador . Piranhas/Al. Ausência De Quitação Eleitoral. Indeferimento do Registro. Pedido de Reforma da Sentença. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura devido à ausência de quitação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura, sob o argumento de que o candidato apresentou Pedido de Regularização de Contas Eleitorais.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE);

4. Desta feita, não demonstrada a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a sentença foi precisa ao indeferir o pedido

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A quitação eleitoral é, portanto, um requisito essencial de elegibilidade, uma vez que a sua ausência implica na inelegibilidade do candidato, impossibilitando-lhe de ter deferido o seu registro de candidatura.” Sentença mantida.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por WEDSON RODRIGUES DOS SANTOS, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WEDSON RODRIGUES DOS SANTOS em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 40ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Piranhas, no pleito de 2024

O objeto do Recurso Eleitoral então interposto é para o deferimento do Registro de Candidatura mesmo sem a apresentação da quitação eleitoral; consequência da ausência de apresentação de prestação de contas eleitorais, referentes às Eleições 2020.



O recorrente, em suas razões, sustenta que apresentou a sentença de regularização da omissão na prestação de contas eleitorais da eleição de 2020 (RROPCE nº 0600287-85.2024.6.02.0040).

Pede o provimento do recurso para que seja concedida a dilação do prazo estipulado na diligência, até que seja proferida decisão definitiva com trânsito em julgado no processo nº 0600287.85.2024.6.02.0040, que trata da regularização das contas eleitorais do requerente.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso, uma vez que o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral se prolonga até o fim da legislatura.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por WEDSON RODRIGUES DOS SANTOS em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 40ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Piranhas, no pleito de 2024.

O Recurso oposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O Recorrente, no momento da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, deixou de apresentar o comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, em face da não prestação de contas da campanha de 2020.

Tal documento é necessário e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto é condição de elegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (Resolução TSE nº 23.609/2019):

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).



(...)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

O que se verifica na hipótese é que o recorrente teve suas contas referentes às eleições de 2020 julgadas não prestadas e embora apresentado o pedido de regularização Pje nº 0600287.85.2024.6.02.0040, o candidato continua impedido de obter a certidão até o dia 31.12.2024, fim da legislatura referente ao cargo ao qual concorreu.

Assim, não demonstrada a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a sentença foi precisa ao indeferir o pedido:

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 28, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, porquanto o candidato não comprova sua quitação eleitoral, uma vez que há registro de prestação de contas julgadas não prestadas referente ao pleito de 2020, conforme processo nº 0600614-69.2020.6.02.0040.

Outrossim, o pedido de tutela antecipada a fim de que fosse determinado a imediata regularização da situação eleitoral no Cadastro Nacional de Eleitores, em razão de ter apresentado petição de regularização de contas julgadas não prestadas, exposto na Petição Cível nº 0600287-85.2024.6.02.0040, foi indeferido, conforme decisão sob id. 122432646.

Para além, ainda que o candidato pretenda a regularização das contas relativas ao pleito de 2020, a quitação eleitoral não seria possível de imediato, pois a decisão que julgou as contas como não prestadas e cujo trânsito em julgado ocorreu impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato concorreu anteriormente.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de WEDSON RODRIGUES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, no município de Piranhas.

CAIO DE MELO EVANGELISTA

Juiz Eleitoral - 40ª ZE

Sendo este, inclusive entendimento sumulado, nos termos do Enunciado nº 42 da Súmula do TSE, in verbis”: *A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a*



certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Assim, mesmo que requerida a regularização das contas antes do final do termo, o candidato deverá suportar o prazo correspondente ao tempo da legislatura do cargo ao qual concorreu, para então, voltar a estar apto a quitação eleitoral.

Logo, verificado que não há nenhum fato novo capaz de alterar o direito do requerente, a sentença foi fundamentada de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência assente nos Tribunais, de modo que não cabe reforma.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto por WEDSON RODRIGUES DOS SANTOS , mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

